

LEI NÚMERO 1.646, DE 22 DE MAIO DE 1.991

Institui na Administração Municipal a forma de pagamentos de despesas de viagens pelo Regime de Adiantamento.

SR. CELSO AUGUSTO BIROLI, Prefeito Municipal de Uchoa, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Fica instituída na Administração Municipal baseada no artigo 68, da Lei Federal número 4.320, de 17 de março de 1.964, a forma de pagamentos de despesas de viagens pelo regime de adiantamento, reger-se-á por esta Lei:

Artigo 2º. - O regime de adiantamento consiste única e exclusivamente a: Vereadores e Servidores Públicos Municipais - sempre precedido de Empenho de Despesa em dotação própria.

Artigo 3º. - É vetado ao Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara o adiantamento, que é objeto desta Lei.

Artigo 4º. - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os gastos decorrentes das seguintes despesas:

- I - Despesas com Material de Consumo;
- II - Despesas com Serviços de Terceiros e Encargos;
- III - Despesas com Diárias e Ajuda de Custo;
- IV - Despesas com Transportes em Geral;
- V - Despesas Judiciais;
- VI - Despesas com Representações Eventuais;
- VII - Despesas Extraordinárias e Urgentes;
- VIII - Despesas que tenham que ser efetuadas fora da sede do Município;
- IX - Despesas com refeições; e
- X - Despesas eventuais e de pronto pagamento.

Artigo 5º. - Em todos os adiantamentos, sem exceção, deverão constar o "AUTORIZO" do Prefeito Municipal, para posterior empenho.

Artigo 6º. - Considera-se despesas eventuais e de pronto pagamento os seguintes itens, para efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

- I - Selos postais, telegramas, radiogramas, materiais de limpeza e higiene pessoal, lavagens de roupas, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, impressos, artigos farmacêuticos e de laboratório em quantidade de varejo para o uso ou consumo imediato e despesas médicas de necessidade imediata ou de urgência, devidamente comprovadas e justificadas;
- II - Também constarão deste artigo o item as despesas que se enquadrarem ao Adendo "I", à Portaria SOF. nº 15, de 20 de junho de 1.978, do Elemento de Despesa - "3132" - Outros serviços e Encargos, da Lei número-4.320/64.

Artigo 7º. - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumos remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento de normalidade de despesa.

Artigo 8º. - As requisições de adiantamentos serão feitas, pelo responsável do mesmo, imediato, quando for subordinado, será processada pela contabilidade, desde que autorizado pelo Ordenador de Despesas.

§ único - A autorização que se refere o presente artigo, será dada pelo dirigente da Autarquia ou Presidente da Câmara, quando for o caso.

Artigo 9º. - Da requisição deverá obrigatoriamente constar:

- I - Identificação da espécie da despesa;
- II - Nome completo, cargo ou função do responsável pelo adiantamento;
- III - Dotação a ser empenhada;
- IV - Constar o número desta Lei.

Artigo 10 - O requisitante terá o prazo de 10 (dez) dias a contar do término do período de aplicação, para prestar contas do adiantamento recebido.

§ Único - Cada adiantamento corresponde-se a uma prestação de contas que conterà a documentação comprobatória dos gastos (notas fiscais, recibos, tichetes etc.

Artigo 11 - As prestações dos adiantamentos deverão ser entregues na Contadoria Municipal, da Câmara ou Autarquias, até - 31 de janeiro do exercício seguinte.

§ Único - Se não cumpridas estas determinações a Contadoria da Prefeitura, da Câmara ou de Autarquias, deverá a mesma - responsável, efetuar comunicação do não cumprimento do determinado ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 12 - Não se fará adiantamento a servidor em al - cance nem a responsável por dois adiantamentos.

Artigo 13 - Não se fará novo adiantamento a quem anterior - mente não prestou contas devidamente.

Artigo 14 - Caberá à Contadoria da Prefeitura ou da Câmara ou de Autarquia, a tomada de contas dos adiantamentos.

Artigo 15 - Recebidas as prestações de Contas, a Contadoria da entidade responsável verificará se as disposições presentes a esta Lei, forma inteiramente cumpridas, fazendo as exigên - cias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cum - pri-los.

Artigo 16 - Com o parecer da Contadoria a prestação de - Contas será arquivada junto com sua respectiva nota de Empenho de despesa, à disposição de seus chefes ou dirigentes, dando baixa em suas responsabilidades e outras providências.

Artigo 17 - Não tendo o responsável apresentado contas - até a data prevista, a Contadoria oficiará o dirigente responsável, concedendo-lhe um prazo de 05 (cinco) dias úteis para fazê-la.

§ Único - Na cópia do ofício, o responsável acusará o re - cebimentos, em protocolo de seu próprio punho.

Artigo 18 - O não cumprimento das obrigações pelo respon - sável do adiantamento implicará o seu desconto respectivo em Folha de Pagamento ou de seu subsídio e eventuais providências.

Artigo 19 - Os casos omissos a esta Lei, serão discipli - nados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu - blicação, revogando a Lei número 1.176, de 19 de junho de 1.985.

Artigo 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uchoa, aos 22 dias do mês de maio do ano de 1.991.


CELSO AUGUSTO BIROLLI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro de Leis e, em seguida publicado por afixação no local de costume e pela imprensa local.


VERA LÚIZA BERETTA SECO
SECRETÁRIA DA PREFEITURA